



Número: **0960108-88.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **25/09/2025**

Processo referência: **0090940-03.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) JOAO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) MARIANA LEONI BESERRA (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO)
OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (REQUERIDO)	

Outros participantes	
K2 CONSULTORIA ECONOMICA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIELA SANTOS VIANA DELL'AGLIO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS (PERITO)	
	ADRIANO PINTO MACHADO (ADVOGADO)

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
241764452	10/11/2025 12:36	Decisão	Decisão

Gerado por 110.897.157-14 em 10/11/2025 13:05:13
IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0960108-88.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INCIDENTE DE TRANSIÇÃO 0960108-88.2025 PJE

D E C I S Ã O

Este incidente nasceu de originária ação cautelar incidental movida pela Oi, em Recuperação Judicial, em que foi requerida suspensão de obrigações extraconcursais a fim de buscar alienar cobre a fim de fazer frente a elas.

No id 230429628 consta decisão proferida de plano que:

- Determinou autuação como “incidente de transição de serviços públicos essenciais”;



2. Suspendeu obrigações concursais vencidas e vincendas por 30 dias;
3. Afastou a Diretoria e Conselho Administrativo;
4. Decretou indisponibilidade de ações da NIO e do valor da arbitragem objeto de composição entre Oi, V.Tal e Anatel junto ao TCU;
5. Nomeou gestor judicial dr. Bruno Rezende para ficar na gestão do grupo Oi;
6. Nomeio gestora judicial dra. Tatiana Binato para atuar na gestão da Serede e Tahto (subsidiárias integrais com recuperação judicial requerida em ação conexa).

A decisão foi integrada pelo despacho de id 230523194 que impôs obrigações aos gestores afastados.

Indeferida atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo grupo Oi, foi iniciada execução do decidido.

Foram opostos embargos de declaração por:

- Id 232555363 – ZTE DO BRASIL INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para afastar as suspensões de créditos extraconcursais e estabelecer parâmetros para o incidente:
- **DESPACHO: Estes embargos declaratórios perdem objeto diante da decisão que adiante se dará.**
- Id 232589737 – V.TAL para afastar a indisponibilidade sobre as ações da NIO e recebíveis da arbitragem ou instaurar incidente para discutir tais questões:
- **DESPACHO: Estes embargos declaratórios serão analisados ao final.**
- Id 232589739 – V.TAL - idêntico ao anterior:



- **DESPACHO: Estes embargos declaratórios serão analisados ao final.**
- Id 233275594 - para afastar dos efeitos da suspensão de créditos aqueles das empresas prestadoras de serviços/atividades essenciais à manutenção das atividades empresariais das recuperandas:
- **DESPACHO: Estes embargos declaratórios perdem objeto diante da decisão que adiante se dará.**
- Id 233294888 – Banco BID para afastar indisponibilidade sobre o valor oriundo da arbitragem, cuja utilização está vinculada a quitação de débito de transação:
- **DESPACHO: Estes Embargos Declaratórios Serão Analisados Ao Final.**
- Id 233325405 – SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS – para ver reconhecida natureza de essencial ao serviço que presta de plano de saúde aos funcionários do grupo:
- **DESPACHO: Estes embargos já foram analisados.**

Apresentadas inúmeras petições relacionadas a gestão das empresas, foi realizada audiência com escopo de tratar da sucessão dos serviços relacionados a operação CINDACTA (id 236526605).

No prazo fixado em audiência, foi noticiado acordo entre a Oi, DECEA e a operadora CLARO acerca do tema lá abordado.

No id 238697371, a V.Tal informa seu intento de colaborar com a transição dos serviços relacionados ao CINDACTA, ante sua relevância, sem que isto importa em novação, de sua parte.

Ingressou no incidente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 238205717), o ESTADO DE PERNAMBUCO (id 239088711), o ESTADO DA



BAHIA (id 241356384 e id 241496885), todos requerendo suas inclusões no programa de transição dos serviços públicos, eis que responsáveis por serviços essenciais guarnecidos por conectividade fornecida pela Oi.

DESPACHO: Todo o aqui deduzido ficará compreendido pelo que se decidirá a seguir.

Concordes os envolvidos, com a ponderação trazida pela V.Tal, foi homologado o acordo celebrado pelo DECEA, OI e CLARO, referente aos serviços relacionados ao CINDACTA.

Na mesma decisão de id 239294199, foi determinada a prorrogação da suspensão das obrigações extraconcursais (e também concursais) por mais 10 dias, de modo a assegurar prévia manifestação no feito pela recuperanda, o gestor judicial, a administração judicial, o observador judicial, a ANATEL, a AGU e o MINISTÉRIO PÚBLICO. Igualmente assegurada manifestação aos demais interessados, estas a serem dirigidas ao “incidente de impugnação ao ‘aditamento’ ao PRJ e requerimentos de falência” (nº 0073596-38.2025.8.19.0001 - DCP).

Vieram, então, embargos de declaração da ANATEL (id 239383653) em face da decisão proferida de plano, a fim de que se esclareça que a indisponibilidade decretada quanto a arbitragem em curso fica adstrita ao que ultrapassar R\$7,4 bilhões, valor este destinado a si pelos termos da autocomposição.

DESPACHO: Estes embargos declaratórios serão analisados ao final.

Peticionaram credores buscando o reconhecimento de essencialidade aos serviços que prestam, a fim de serem pagos por seus créditos extraconcursais: ASCENTY DATA CENTERS E TELECOMUNICAÇÕES S.A. (id 240300795), NAVA (no id 240517551), LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA. (credora da SEREDE, id 240641146), INFOBID (id 240701584), APTISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS (id 241496885).



DESPACHO: Todas essas questões serão tratadas pontualmente após execução da decisão que se proferirá a seguir.

Sobre a decisão de id 239294199 se manifestaram: a UNIÃO (id 240868490) e ANATEL (id 241352674); a Gestão Judicial (id 241352674); Ministério Público (id 241516216); Observador Judicial (id 241644095).

No incidente de “oposição ao aditamento/agora a convolação em falência”, nº 0073596-38.2025.8.19.0001-DPC, há pouquíssimas manifestações - dada a magnitude sabida do número de credores.

Lá se verifica histórico essencial de manifestações de credores trabalhistas opondo-se ao aditamento ao plano, enquanto *stake holders* defendem seu deferimento. Agora, por último, destacam-se manifestações de THALES DIS BRASIL, CARTÕES E SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA (id 3330), de PAULO SOUSA MACHADO FILHO (id 3339), de GRUPO EQUATORIAL ENERGIA (id 3260), requerendo convolação em falência. Por sua vez, IHS BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRURA (id 3361) e AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS S.A. e AMERICAN TOWER DO BRASIL - COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. (id 3473) requerem a manutenção da recuperação judicial, com oportunidade de diálogos inclusive para composição de débitos extraconcursais. A IBM, no id 3470), indica seu crédito extraconcursal vencido de aproximadamente R\$5 milhões, e extraconcursal a vencer de aproximadamente R\$8 milhões.

Feito relatório do necessário;

Passo a DECIDIR:

Tudo isto relatado, chega o momento de se decidir acerca do



prosseguimento da empresa, conforme pontuado anteriormente por este Juízo. E assim o é porque é necessária adoção de soluções tempestivas, e que atendam aos diversos interesses envolvidos: da empresa, sua função econômica e social, daqueles que com ela se relacionam de alguma forma, e com o processo, seus direitos e garantias.

E também assim se faz com absoluta transparência, publicidade e compromisso com a adoção da melhor solução para todos os envolvidos e servidos pela atividade empresarial desenvolvida pela Oi, que sempre pautaram este Juízo.

Aqui se decidirá, mesmo que com máxima brevidade que a situação requer, à luz de farta demonstração técnica trazida por laudos dos *experts* que atuam no feito e, ainda, da salutar oitiva de inúmeros envolvidos e interessados no feito.

Pois bem.

Não há mais surpresas quanto ao estado do Grupo em recuperação judicial. A Oi é tecnicamente falida.

E assim o é porque deixou de cumprir obrigações concursais e, ainda, extraconcursais, além de ter chegado à situação de “liquidação substancial”. Hipóteses previstas nos incisos IV e VI que atraem a aplicação do seu *caput*, o art. 73 da Lei 11.101/2005.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei.



(...)

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”.

Trata-se da fria conclusão decorrente da subsunção de seu estado à lei que o disciplina; trata-se de fato notório.

Desta conclusão não pode se afastar este Juízo, **tampouco relativizá-la**. Sobre isto se passará a discorrer.

- A incidência do art. 73, IV da Lei 11.101/2.005 -

O descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, em 2024, teve início neste ano de 2025, por volta do mês de março.

Buscou a recuperanda, em contrapartida, justificá-lo com a apresentação de um “aditamento”.

Perdoado o truísmo, um aditamento não pode justificar o descumprimento. Trata-se de conclusão elementar que prescinde de maiores esclarecimentos.

Por evidente, ainda que eventualmente as propostas contidas nesse aditamento viessem a ser um dia anuídas pelos credores, decerto seu mero “lançamento” nos autos não justificava a interrupção, *ipso facto*, dos pagamentos.



Isto não bastasse, ele previu cláusulas ilegais, conforme pontuou o d. órgão do Ministério Público, violações essas que não foram modificadas, a despeito do decurso de prazo para o desiderato.

Ademais, o que se verificou pelas contas apresentadas pela Administração Judicial, é que a proposta de aditamento, ainda que viesse a ser aprovada pelos credores, não possuiria o condão de elidir a situação de insolvência vivenciada pelo Grupo.

Apenas este motivo determina, à luz da fria lei, a convolação da recuperação judicial em falência.

- O descumprimento das obrigações extraconcursais -

E não foram apenas as obrigações concursais as que deixaram de ser cumpridas. Esta é, apenas, a ponta do iceberg.

Pouco é necessário dizer diante da assunção, pela própria recuperanda, de que detinha, em outubro de 2025, débito extraconcursal de R\$1,5 bilhão.

Seu endividamento ficou reconhecido pelo gestor judicial que, em seu último relatório apresentado nos autos do “incidente de transição dos serviços públicos essenciais” (nº 0960108-88.2025.8.19.0001 – PJE), era de R\$1.669 bilhão em outubro de 2025.

Tudo isso, em paralelo a uma receita mensal de cerca de 200 milhões e patrimônio esvaziado (além de difícil alienação de grande parte dele), leva a conclusão do óbvio e que é, atualmente, fato notório: a empresa está em situação



de insolvência.

Neste sentido, as conclusões apontadas pelo Gestor Judicial em sua manifestação última juntada aos autos do incidente de transição de serviços públicos:

1. *“A incapacidade de pagamento dos credores concursais e extraconcursais foi expressamente reconhecida pelas próprias Recuperandas, na manifestação de fls. 113.147/113.191, apresentada nos autos do processo principal da Recuperação Judicial, onde, além de trazer o cenário de agravamento da crise, as devedoras buscaram junto ao d. Juízo Recuperacional o deferimento de tutela de urgência para suspender as obrigações concursais, o que foi objeto de decisão deste d. Juízo (ids: 118173 e 230523194), bem como do Tribunal de Justiça, em sede do Agravo de Instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.00000 (fls. 61).*
2. *Até mesmo este incidente de transição de serviços públicos foi instaurado inicialmente pelas próprias Recuperandas, com o objetivo de equalizar o seu endividamento extraconcursal e tinha como causa de pedir a suspensão da exigibilidade das obrigações extraconcursais pelo prazo de 60 dias, de forma a direcionar o caixa da Companhia exclusivamente para as despesas operacionais.*
3. *A suspensão dos pagamentos extraconcursais deferida neste incidente de transição de serviços públicos, com todas as vertentes trazidas nas decisões aqui prolatadas, permitiu que as operações da Companhia fossem mantidas, garantindo a execução dos contratos, através da atuação da Gestão Judicial, com otimização dos processos internos e políticas de redução de custo*
4. *Entretanto, todas as medidas implementadas não são capazes de garantir a sobrevivência do Grupo Empresarial nem mesmo a curto prazo, já que, a cada fechamento mensal das contas, se verifica o aumento do passivo extraconcursal residual (na medida em que somente estão sendo*



adimplidas as obrigações relativas aos serviços essenciais e folha de pagamento) e o represamento do passivo concursal, em montantes incapazes de serem suportados pelas Devedoras.

5. *Esta constatação foi trazida no Relatório Gestão Judicial constante do id: 239223988, de onde se registra que o pagamento parcial de obrigações extraconcursais praticado no período anterior da Gestão Judicial, aliado ao agravamento da crise econômico-financeira da Companhia, vêm resultando no represamento de obrigações extraconcursais vencidas e não pagas, junto aos fornecedores, com consequente aumento do endividamento do Grupo Oi, que, no corrente mês, atinge o valor de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão apenas em relação aos fornecedores (créditos extraconcursais), o que compromete a manutenção mínima da sua operação já no período atual, bem como o restabelecimento do pagamento das obrigações concursais.*
6. *Assim, o atual estado de insolvência das Devedoras já constitui fato público e notório, reconhecido pelos credores, mercado, prestadores de serviço, de forma que a liquidação judicial da empresa se afigura imperativa, na medida em que se verifica a subsunção da situação descrita no § 2º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 ao presente caso, na esteira da Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça¹.*

De se destacar, por deveras oportuno, a digna iniciativa da d. Relatora do processo recuperacional do Grupo Oi, Des. Monica di Piero Costa, que encaminhou inúmeros personagens à mediação, em verdadeiro esforço final de salvação da empresa. Aderindo a ela, este Juízo igualmente concitou o gestor a perseguir composição dos débitos existentes, simultaneamente à realização da transição dos serviços essenciais.

De fato, perante a FGV, em brevíssimo tempo, se buscou compor tanto débitos concursais como extraconcursais. Como destacado no “Relatório Geral do Gestor Judicial”, ao longo de um mês foram realizadas inúmeras sessões de mediação, sem êxito, contudo:



“vi) Em cumprimento às decisões deste Juízo e da Exma. Desembargadora Relatora e em paralelo aos trabalhos de transição dos serviços essenciais, a Gestão Judicial deu seguimento a um procedimento de mediação, com vistas a tentar obter termos razoáveis para o equacionamento do passivo concursal e extraconcursal, através da Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV, indicada pela Exma. Desembargadora Relatora, sem construção de consenso até o momento”

Ou seja, a despeito de todas as tentativas e esforços, não há mínima possibilidade de equacionamento entre o ativo e o passivo da empresa. Não há mínima viabilidade financeira no cumprimento das obrigações devidas pela Oi.

- A incidência do art. 73, VI da Lei 11.101./2005 –

- O §3º e a liquidação substancial -

Voltando um pouco no tempo, em maio de 2025, foi determinado a Administração Judicial que passasse a fazer constar dos relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados a conclusão objetiva acerca do efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e, mais, sobre a possibilidade de manutenção desse cumprimento.

Começando a ser noticiados alguns descumprimentos de obrigações (inclusive no curso do processo principal), este Juízo teve por bem nomear *Watchdog* para atuar no feito e perseguir informações diretamente da então Administração em exercício.

A partir de então, não só os relatórios da Administração Judicial conjunta, convergentes com as conclusões do Observador Judicial, apontaram para a situação de descumprimento de inúmeras obrigações contratuais pela recuperanda. Sobretudo, inúmeros credores passaram a vir diretamente aos autos



para perseguirem seus créditos, da forma que entenderam adequada.

Chegou este Juízo, inclusive, a ter que determinar a empresa fornecedora de serviços de sinal satelital que não o interrompesse, ainda que diante da ausência reiterada de pagamentos, buscando manter incólume serviços do CINDACTA e impedir anunciada tragédia. Também necessitou determinar inúmeros restabelecimentos de fornecimento de energia elétrica a diversos imóveis espalhados pelo país, todos decorrentes de inadimplência.

Ante tamanho caos financeiro, veio a própria recuperanda para afirmar sua impossibilidade de honrar não só obrigações concursais como também extraconcursais.

Neste momento, resultou imperativo reconhecer a situação não mais só pré-falimentar, como primeiramente anunciou este Juízo nos autos principais da recuperação judicial, mas sim a necessidade de antecipar, ainda que parcialmente, os efeitos da falência.

E, também, foi determinado afastamento da Administração em exercício, eleita pelos principais credores da Oi. Somente assim, com o ingresso do Gestor Judicial diretamente na empresa, foi possível se ter mínima noção de sua real situação.

O que se viu, então, foi aquilo que já se previa; excessivo endividamento, contraído em contrapartida ao comprometimento cada vez maior do patrimônio remanescente, que se reduzia progressivamente através de alienações e onerações, numa ciranda de esvaziamento patrimonial sem qualquer resultado empresarial benéfico.

Ademais, a despeito da evidente situação falimentar, não houve a necessária assunção da mesma. Ao revés, buscou-se escamoteá-la e, a pretexto da manutenção da empresa, novas manobras gerenciais foram postas em prática.



Assim deve ser considerado o projeto lançado para obter, por via transversa, uma terceira recuperação judicial.

Esta foi a “solução” apresentada para a situação de insolvência constatada: o plano de aditamento somado à deflagração do *Chapter 11* perante o Judiciário norte-americano.

Ou seja, a ideação considerava obter do Judiciário brasileiro, a repactuação do PRJ aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Tal revisão passava, inclusive, pela inclusão no plano de credores que não foram abarcados pelo plano originário. Especialmente os trabalhistas.

E considerava, também, obter do Judiciário norte americano a repactuação dos débitos extraconcursais, com liberação de garantias.

Tudo isto num “pacote” contrário à lei brasileira, na qual se processa a recuperação judicial (o COMA) – porque onde estão sediadas as principais obrigações da recuperanda. Veja-se que perante a Corte norte americana foi inclusive afirmado, em petição a ela dirigida, que o desiderato da recomposição dos débitos extraconcursais era por lá perseguido porque, aqui, ele era expressamente vedado pela legislação vigente.

Semelhante estratégia, longe de ser considerada arrojada, há de ser repudiada, porquanto claramente contrária a norma vigente de nosso país.

O que se verifica, à vista de tudo isso, é situação que muito se aproxima da denominada “*deepening insolvency*”. Trata-se de teoria do direito norte-americano que aborda o prolongamento intencional da vida de uma empresa além do estado de insolvência, resultando danos à essa empresa. De modo que, eventualmente, poderá se vir a avaliar responsabilização civil dos administradores e controladores pelos danos ocasionados com o prolongamento artificial das atividades da empresa.



Aqui, e por hora, o que se tem é uma empresa com patrimônio diminuído, incapaz de fazer frente aos débitos que lhe são dirigidos. Ou seja, chegou à situação de “liquidação substancial” definida no §3º do art. 73.

- A impossibilidade de se aguardar adoção de medidas excepcionais de intervenção econômica, com vista à garantia de continuidade das atividades da Oi S.A, inclusive mediante aporte de capital público emergencial, caso necessário

- A opinião do Ministério Público (id 241516190) -

Concorda este Juízo com a ponderação trazida pelo ilustre Promotor de Justiça que atua perante este Juízo, dr. Pedro Rubim (de fundamental contribuição para o melhor curso do feito, diga-se), no sentido de que é possível que omissão histórica e continuada governamental tenha contribuído para o estado de insolvência com que ora se depara a Oi. Trata-se de uma das importantes causas atribuídas à quebra da VARIG.

Acredita-se, porém, que esta eventual causa não foi a única para que se chegasse ao atual estágio. Vê-se que a empresa foi alvo de liquidação sistêmica promovida ao longo do processo recuperacional que a esvaziou praticamente por completo. Levando-a, agora, a não mais apresentar núcleo de atividades capaz de arcar com o fabuloso débito existente.

Ou seja, há, ao menos, duas possíveis causas para o quadro hoje encontrado.

A bem da verdade, acredita-se que haja outras mais.



Além disso, a breve experiência dos últimos meses neste processo demonstrou que não há tempo para se aguardar intervenção governamental.

Ressalte-se que há uma grandiosidade de credores submetidos à suspensão da exigibilidade de seus créditos - concursais e extraconcursais – que merecem definição de suas situações.

Ainda mais porque, frise-se à exaustão, a Oi foi esvaziada e não há mais atividade empresarial a se resguardar que se compatibilize com o tamanho do débito existente.

Divergindo, portanto, do proposto pelo d. Promotor de Justiça, creio que o momento é de definição.

Sendo assim, a par das causas da quebra, que serão indicadas, e responsabilidades, que serão apuradas, tudo oportunamente, o que há, agora, é a situação falimentar.

- **A conclusão sobre a aplicação da norma ao caso concreto;**
 - **A ausência de atividade empresarial;**
 - **A convolação em falência.**

Para além da situação falimentar decorrente da incidência de dois incisos do artigo 73 da Lei de regência antes indicados, fato é que, de concreto, **não há mais atividade empresarial que justifique manter o Grupo Oi às expensas de credores impagos.**

É que, ao longo do tempo, os resultados positivos do Grupo Oi não



advieram de sua atividade empresarial. Não, eles vieram de alienações de ativos e contração de empréstimos.

Segundo relatórios apresentados pela Administração judicial e pelo observador do Juízo, a empresa sempre se manteve com o produto de alienações de ativos e oneração. Não houve um momento sequer em que a atividade empresarial se mostrasse bastante para mantê-la. Na realidade, isto sempre ficou muito longe e aquém do necessário.

Ou seja, empreendedorismo, criação de empregos, função social, há muito, não há. O que há, ao menos aparentemente, é um arremedo de empresa utilizado como subterfúgio para dilapidação do seu - longínquo - vasto patrimônio e superendividamento a fundo desconhecido.

Decerto não é este o mote inserto no art. 47 da Lei 11101/2005, que ampara a recuperação judicial no sacrifício de credores, para que a fonte produtora de emprego, com sua função social, supere crise financeira. Decerto não se destina a salutar previsão legal a permitir abusos.

Aliás, tratando de sugestões para aprimoramento legislativo, vale transcrever trecho de interessante artigo doutrinário de LUIS FILIPE SALOMÃO e GUSTAVO D'ALESSANDRO, intitulado “As Recomendações do CNJ em matéria de recuperação judicial e falência”, publicado na obra “RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA: DIÁLOGOS ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA”, ed. atlas, p. 31:

*“A lei falimentar será mais eficiente à medida que conseguir oferecer ferramentas mais adequadas à **reorganização da empresa economicamente viável** e, sem se afastar da garantia da imparcialidade, **identificar e permitir a liquidação da empresa que não gere ou possa vir a gerar valor**. Sua incumbência é prover o sistema econômico com regras transparentes e coordenadas, preservando direitos, regulando deveres, alinhando incentivos a fim de potencializar o resultado global e minimizar as perdas”. (grifo nosso)*



Assim, este Juízo, cercado de toda cautela que permeou sua atuação na condução do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, desde sua chegada a titularidade da 7ª Vara Empresarial da Capital, em fevereiro deste ano de 2025, lastreado em farta prova técnica produzida pela Administração Judicial, pelo Observador Judicial, e pelo Gestor Judicial, está seguro quanto a decisão de convolação da recuperação judicial em curso em falência.

– A continuação provisória das atividades do falido –

A par da incapacidade financeira de arcar com débitos em geral, fato é que o Grupo Oi, especialmente através da unidade “Oi Soluções”, é detentor de diversos e importantes contratos capazes de se sustentarem.

Tais contratos, por sua vez, abrangem inúmeros serviços públicos essenciais que, a exemplo dos que guarnecem o CINDACTA (já tratados em exitosa mediação promovida pelo Juízo), não podem ser interrompidos. E nem precisam sê-lo.

Muito embora não incumba, originariamente, ao Judiciário, solucionar políticas públicas, fato é que este Juízo jamais esteve insensível à situação da necessidade de ininterrupção dos serviços públicos prestados pela Oi.

Ao revés: foi deste Juízo a iniciativa de intimar inúmeros envolvidos em suas prestações (Aeronáutica, Advocacia Geral da União) – e proferir decisões acautelatórias e de forma gradual, justamente buscando assegurar à população do país a continuidade, sem solução, dos serviços prestados pela Oi.

Não seria diferente neste momento!



Em muito já se avançou na transição dos serviços públicos essenciais que aqui são resguardados. A obtenção de acordo para assunção dos serviços que garantem o CINDACTA pela Claro, em prazo recorde de menos de um mês, com o profícuo empenho do digno gestor nomeado por este Juízo, é gratificante. E confere segurança na continuação do mesmo empenho em outra frente: agora quanto aos serviços de conectividade, inclusive nos mais longínquos recantos do enorme país.

Acreditou este Juízo, à luz da experiência trazida pelo mês de outubro em que se realizou a gestão da empresa pelo gestor judicial, que seria amplamente possível manter-se os serviços de conectividade prestados pela Oi, que honrará seus compromissos – públicos e privados – dignamente, até ulterior sucessão.

E, assim, serão mantidos empregos, salários e encargos, bem como toda necessidade que gravita ao redor da execução dos contratos de conectividade vigentes.

Por este motivo, instou os personagens que aqui atuam acerca do propósito específico da manutenção das atividades empresariais pelo falido. Não o faria sem que isso viesse respaldado por pareceres técnicos, evidentemente.

Favoráveis a este desiderato foram a Administração judicial, o watchdog e o gestor judicial. O que confere segurança ao Juízo para assegurar a manutenção dos serviços de conectividade prestados pela Oi à toda nação, até que seja ela sucedida – do que se tratará mais à frente.

Eis o que constatou o sr. Gestor.

Primeiramente definiu os serviços essenciais e/ou de grande relevância prestados pela Oi:



“Através de uma estrutura operada por empresas terceirizadas, o Grupo Empresarial presta serviços de solução em Redes Gerenciadas, Cibersegurança, Cloud, Inteligência Artificial, UC&C, Observabilidade, IoT, Big Data, Dados, Internet e Voz via fibra ótica, executando e fornecendo redes de dados e voz, vídeo monitoramento, conectividade e segurança de dados, hospedagem de e-mails e TI. 23.

Esses serviços são executados em mais de 4.664 (quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro) contratos firmados com o Poder Público, em todas as Unidades da Federação e em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), abrangendo órgãos públicos, Ministérios, Universidades, Empresas Públicas, Forças Armadas (onde se executam serviços de grande criticidade do CINDACTA) e Poder Judiciário (Estaduais e Federal), representando 60% do faturamento operacional do Grupo Empresarial. 24.

Em uma segunda vertente, o Grupo Empresarial também executa prestação de serviços para a iniciativa privada, com quase 10 mil contratos ativos, que, não obstante não possuïrem natureza de serviço público, abrangem o fornecimento de dados e voz para inúmeras empresas de grande porte, como varejistas, companhias aéreas, empresas de economia mista e instituições financeiras, englobando a Caixa Econômica Federal, que inclui a conectividade de 13.000 lotéricas, que também agregam serviços bancários em muitas localidades não guarnecidas de outros bancos.

Também estão diretamente vinculados à Recuperanda OI S/A a execução dos denominados “serviços legados e obrigações” consistentes na manutenção do Serviço de Telecomunicações com funcionalidade de voz, em regime privado e em qualquer tecnologia, em localidades onde houver prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (“STFC”) e a OI for a única prestadora presente (“Localidades COLR”), enquanto não houver oferta de serviço de telecomunicações que permita a fruição da funcionalidade de voz, até 31.12.2028. (pp. 320/321 do id 241352674)

E evidenciando a enorme relevância desses serviços, conclui antes de falar sobre sua continuidade:



“Assim, pela extensão de operações e volumoso número de usuários abarcados nestes contratos, tanto os de natureza pública, como os de natureza privada, torna-se imperioso conferir tratamento jurídico de continuidade dos negócios, na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, com vistas a possibilitar a transição integral, programada e sem que ocorra solução de continuidade desses serviços, evitando, assim, o colapso de diversas atividades executadas pelos contratantes da OI, inviabilizando milhares de operações de tráfego de dados e voz diárias.” (p. 321)

Quanto a continuidade da prestação dos serviços pelo falido, assim se manifesta:

“Isto porque, conforme registrado no Relatório Geral das Gestão Judicial e reiterado no presente arrazoado, não obstante o agravamento da crise econômico financeira e a aumento exponencial do passivo extraconcursal do Grupo Empresarial (aliado ao represamento do pagamento dos créditos concursais), certo é que as sociedades executam serviços públicos de extrema importância e criticidade, consistente no fornecimento de serviço de dados e voz em todo o território nacional, sistema de controle do espaço aéreo (CINDACTA), além de ser provedora do sistema de tridígitos, interconexão e serviços de TUP (telefones de uso público), em locais não operados por outras operadoras.

Desta forma, uma liquidação judicial ordinária, consistente na convolação da Recuperação Judicial em Falência, pode acarretar um colapso nacional nesses serviços, trazendo demasiados prejuízos à coletividade, e, em alguns casos, riscos operacionais consideráveis no tráfego aéreo civil e militar, controlados pelo CINDACTA.

Certo é que este d. Juízo, com a percuciência que lhe é peculiar, ao observar a evolução do agravamento da crise econômico-financeira do Grupo Empresarial, imediatamente empreendeu medidas, através de diversas determinações nestes autos, com vistas a se instaurar a transição desses serviços, de forma a evitar prejuízos e descontinuidade de atendimento, cujas providências vêm sendo implementadas e prospectadas pela Gestão Judicial, conforme detalhadamente registrado



no Relatório Geral da Gestão Judicial de id: 239223988 e também no incidente tombado sob o nº 0973708-79.2025.8.19.0001, em curso perante este d. Juízo.

Em que pese a Gestão Judicial ter conferido prioridade e celeridade no andamento das inúmeras diligências necessárias para a transição de todos os serviços, certo é que, pela natureza, complexidade e multiplicidade de personagens (incluindo Entes Públicos nas três esferas da Federação), existem procedimentos preparatórios/antecedentes necessários a serem superados, notadamente de ordem pública e/ou de observância institucional, com regramentos específicos, que demandam maior prazo temporal para sua efetivação.

A título de exemplo, somente a transferência do serviço do CINDACTA, instrumentalizado após a audiência especial realizada no dia 21/10/2025, sob a Presidência deste d. Juízo, exigiu interface integral e permanente da Gestão Judicial com mais de 100 (cem) autoridades civis e militares, o que mostra o alto grau de complexidade nas operações de transição destes serviços.

O mesmo ocorre com a transferência dos demais serviços, onde a Gestão Judicial vem mantendo contato diário e permanente com centenas de profissionais (técnicos, operacionais e de direção) alocados em dezenas de grupos de trabalho específicos, para fins de conferir a máxima celeridade na conclusão das operações.

Neste contexto, a Gestão Judicial submete à apreciação deste d. Juízo, na hipótese de decretação de liquidação da empresa, a previsão contida o inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de se determinar a continuação provisória das atividades do falido, até que se ultime a transferência integral de todos os serviços atualmente sob a responsabilidade do Grupo Empresarial, autorizando que se mantenha em operação toda a estrutura física e de pessoal suficiente para garantir a plena execução de todos os serviços até sua efetiva transição, a ser realizada sob a fiscalização e prévia homologação deste d. Juízo, na esteira das proposituras apresentadas pelo Gestor Judicial em seu Relatório Geral, bem como, no incidente relativo ao CINDACTA, ou outros porventura instaurados para instrumentação da diligência.

Em que pese o flagrante estado de insolvência do Grupo Empresarial, A
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE EM
PROCESSO DE TRANSIÇÃO PODE SER GARANTIDA DE FORMA



EFICIENTE E INTEGRAL, EM UM MODELO DE CONTINUAÇÃO PROVISÓRIA DAS ATIVIDADES, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DO CAIXA ORDINÁRIO MENSAL DA COMPANHIA, transportando-se todo o passivo extraconcursal em aberto e o passivo concursal represado, para a relação de credores, com pagamento postergado para momento processual oportuno, quando da liquidação dos ativos e consolidação da Relação de Credores.

Compreende-se no rol de serviços de conectividade, que podem continuar a ser prestados com eficiência pelo Grupo OI em processo de transição: (a) aqueles remanescentes relacionados à operação CINDACTA; (b) às obrigações assumidas pela Oi no Termo de Autocomposição firmado com a ANATEL (COLR – telefones públicos em 7.500 localidades, tridígito e interconexão); e (c) todos os contratos firmados com Entres públicos, em nível Federal, Estadual e Municipal, bem como, iniciativa privada, executados preponderantemente pela unidade de negócios “Oi Soluções”, e, em menor parte, pela subsidiária integral, Oi Soluções S/A”.

Com base em tão seguro laudo, que é corroborado pela constatada eficiência e capacidade do gestor do Juízo demonstradas no brevíssimo tempo de gestão realizada, decide este Juízo autorizar a digna continuação provisória das atividades pelo falido, assim assegurando conectividade à população nacional e inúmeros e estratégicos órgãos públicos e privados.

Quanto a esses serviços, abre-se parênteses para demonstrar a possibilidade de suas continuações, a despeito do previsto no art. 195 da Lei 11.101/2025 e no art. 137, IV da Lei 14.133/2021.

A uma porque o art. 195 da Lei 11.101/2025 impõe a extinção do contrato de concessão e, aqui, em “autocomposição” - cuja validade poderá vir a ser discutida, mas que, neste momento, está vigente – se substituiu o regime de “concessão” pelo de “autorização”. Cuidando-se de regra restritiva, como é, não pode ter interpretação elástica, princípio de hermenêutica elementar.



A duas porque o art. 137, IV da lei 14133/2021 cuida da situação da extinção das atividades empresariais o que, aqui, não ocorrerá.

Além disso, se preocupa com a impossibilidade financeira de dar curso ao contrato, hipótese também não aplicável à situação.

Isto sem falar na situação de calamidade que decorreria da abrupta interrupção dos serviços de conectividade, acaso se “desligasse”, de uma vez, a atividade empresarial aqui tratada. E, então, a excludente do 3º, I do art. 137 da Lei incide.

A três porque, ainda que assim não fosse, e à hipótese se aplicasse a regra de restrição, não poderia a norma se sobrepor ao direito coletivo, e de interesse público, à manutenção ininterrupta dos serviços prestados.

Ultrapassa a regra fria a necessidade da manutenção da conectividade da população nacional, inclusive nos mais longínquos recônditos dos país, que se traduz no interesse público pelo qual há que velar todo operador do Direito.

A evidente necessidade de assegurar-se conectividade a toda a população nacional determina a relativização da regra.

Por tudo isso, impõe-se concluir que a melhor e mais digna solução é a preservação dos serviços prestados pela Oi.

Outrossim, para tanto, imperativo afastar a incidência de toda e qualquer cláusula de rescisão *ipso facto* eventualmente existente nos contratos vigentes cujos objetos terão execução mantida.

Quanto ao mais, tem-se que o ingresso do Gestor Judicial na empresa



trouxe aos autos do processo um retrato de seu histórico endividamento e esvaziamento patrimonial.

A conclusão a que chega este Juízo é a de que, cessada a sanha de liquidação desenfreada, além da garantia da ininterrupção dos serviços de conectividade, é possível se proceder à sua liquidação ordenada, na busca da maximização de ativos em prol de todos aqueles atingidos pelo resultado deste processo.

A liquidação, agora, ordenada -

Propõe o sr. Gestor, com lastro na orientação da Administração Judicial, a alienação da unidade produtiva detentora desses contratos estratégicos, cuja execução é aqui assegurada, dentre outras medidas de gestão de patrimônio com foco na redução de despesas e ordenação de ativos.

Além disto aparentar atender ao escopo da lei de regência, que determina a pronta arrecadação e alienação de ativos (art. 142, §2º-A, IV da Lei 11.101/2005), preserva empregos existentes, outro foco de preocupação deste Juízo. Ou seja, a continuação do exercício da atividade produtiva pelo adquirente está em perfeita harmonia com o princípio da preservação da empresa.

Para além disso, cuida-se do único ativo não onerado, que permite honrar com débitos trabalhistas (classe I), sem maiores – e diferidas - discussões que invariavelmente serão estabelecidas no curso deste processo falimentar.

Logo, uma vez adotados todos os atos inerentes a esta fase inicial do processo falimentar, deverá o sr. Gestor dar início aos procedimentos propostos.



• **As medidas acautelatórias -**

Dispõe o art. 74 da Lei 11101/2005 que são presumidamente válidos atos praticados durante a recuperação judicial quando convolada em falência, *“desde que realizados na forma da lei”*.

Por sua vez, preceitua o art. 73 da Lei, em seu §2º, que na hipótese de esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, *“o juiz **determinará** o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição deste Juízo”*.

Ou seja, cuidou o legislador de conferir poderes cautelares ao juízo da recuperação judicial (e que a convola em falência) no propósito de assegurar resultado útil ao feito, diante da constatação do cometimento de abusos na gestão da pessoa jurídica.

Por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela foi determinada indisponibilização do produto da venda da Oi Fibra e da arbitragem em curso em face da União (operações que envolveram maiores ativos da empresa).

Isto há pouco mais de um mês atrás e antes do ingresso do gestor judicial na condução da empresa.

Agora, por tudo que se viu, tem-se que as medidas não só se justificavam como também se impunham.

Com efeito, os principais ativos da Oi foram vendidos ou onerados ao longo de segunda recuperação judicial (apesar de importantes ativos também



terem sido vendidos na primeira). Foi vendido ou onerado o cobre, Oi Fibra, Oi TV, imóveis, arbitragem em face do TCU.

Tudo isto em prejuízo manifesto de credores que não tiveram oportunidade de votar o plano de recuperação judicial aprovado e levado à homologação judicial. Sem falar no prejuízo da própria empresa, assim esvaziada, conforme foi pontuado anteriormente.

Evidentemente, por ocasião da homologação do PRJ, não se poderia imaginar que isto ocorreria. Afinal, constatar que uma empresa seria esvaziada, antes do efetivo acontecimento dos fatos, importaria em se exigir do Judiciário poderes de adivinhação.

Todavia, à luz do que agora se tem, imperativo se adotar medidas que assegurem o resultado prático do processo falimentar, justamente como prevê o parágrafo 2º do art. 73 da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020.

No tocante ao produto da venda da hoje NIO, de ações pertencentes a V.Tal, fato é que cuidou-se de alienação que não trouxe contrapartida monetizada ao processo. Ao revés, além de não ter ocorrido ingresso de receita, a despeito de “compensações”, houve oneração ainda maior da Oi, mediante obtenção de percentual de participação na V.Tal (cujo percentual ainda será objeto de apuração específica).

Destarte, consta dos RMAs apresentados em incidente próprio a existência de conta *escrow*, denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), pelo qual os depósitos ali creditados são primeiramente a ela destinados, em elevadíssimo percentual que compromete, de morte, o fluxo de caixa da Oi.

Não localizei nos autos respaldo a esta retenção, cujo contrato subjacente há de ser apresentado – ou indicada página de sua juntada nestes



inúmeros e volumosos processos conexos. De toda sorte, na esteira das providências acauteladoras adotadas, é de se determinar igualmente o bloqueio dessa conta, até que fiquem demonstrados recebíveis que lastreiem os vultosos pagamentos prioritários destinados a V.Tal em razão da mesma.

Por oportuno, é possível que quanto a isto se pondere acerca da existência de grupo econômico, ante tamanha simbiose. Isto a seu tempo, naturalmente.

Relativamente ao objeto da “autocomposição”, não é nada difícil concluir que o maior ativo da Oi foi levado à negociação em que ela mesma não parece ter saído em mínima vantagem.

Vejamos. Para obter da União (ANATEL) quitação de R\$7,4 bilhões em multas e outros débitos, a Oi se comprometeu a: (1) manter por mais 3 anos os serviços prestados – o prazo inicial seria dezembro de 2025 e passou para 2028, mediante não mais concessão, mas sim autorização; (2) investir em infraestrutura – e como não tinha capital para tanto, contraiu empréstimo à V.Tal, na ordem de R\$7 bilhões (abre-se parênteses para destacar que maior parte dessa infraestrutura seria perdida posteriormente em favor da União para destinação ao sucedente titular dos contratos); (3) após resultado da arbitragem, estimada em aproximadamente R\$60 bilhões, pagar os R\$7,4 bilhões a União, em sucessão pagar os R\$7 bilhões emprestados da V.Tal; e então dividir com a V.Tal o restante.

Ou seja, para quitar um débito de R\$7,4 bilhões, se endividou em R\$7 bilhões e aceitou abrir mão de cerca de R\$23 bilhões (metade do possível êxito de 46 bilhões, resultante com os pagamentos anteriores). E ainda se comprometeu a prestar os serviços por mais 3 (três) anos.

A despeito de ser de difícil compreensão a motivação que a levou a envolver-se nessa "autocomposição", fato é que ela importou em verdadeira renúncia de crédito fundamental à obtenção de êxito na recuperação da empresa. (Veja-se que seu provável produto poderia quitar quase a integralidade do débito



da Oi). O que, tendo sido realizado sem manifestação dos interessados que seriam atingidos pela infração a paridade de credores e, especialmente, sem a fiscalização do Ministério Público e o crivo do Juízo recuperacional, não pode ser acatado neste momento.

Saliento, por oportuno, que a analisada “autocomposição” não pode ser considerada “ato de Estado”. Os atos de Estado são realizados através de políticas públicas atendidas por verba pública. Não foi disto que cuidou a transação.

Prudente e, como agora se vê, necessária, se mostrou a medida adotada por este Juízo.

Assim, ficam rejeitados embargos de declaração opostos por V.Tal, Anatel e BID.

Neste raciocínio, ao menos por hora, reputo necessário determinar a indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, sendo que a medida ampla ora adotada será, posteriormente, restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público - em incidente apartado.

À exaustão consiga-se que tal medida reflete aplicação contida textualmente no §2º do art. 73 da Lei 11.101/2005; não pronuncia a invalidade ou ineficácia dos atos subjacentes às alienações e onerações patrimoniais que conduziram ao esvaziamento patrimonial. Ela possui natureza assecuratória do resultado útil do processo falimentar, expressamente autorizada pela norma invocada, cuja aplicação é exigida neste momento, ante presença inequívoca da verossimilhança do esvaziamento patrimonial e sério risco de irreversibilidade da situação.



Por fim, como pontuado no início deste capítulo, os atos de endividamento e oneração realizados no interregno deverão ser analisados pelo gestor e pela administração judicial, à luz da *deepning insolvency*, da liquidação substancial da empresa e da considerável formação de grupo econômico, através de via própria que será deflagrada oportunamente e que deverá conter a discriminação de todos os atos que isto tenha caracterizado e acarretado.

• **As subsidiárias Serede e Tahto -**

Muito embora tenham sido estendidas medidas acauteladoras às subsidiárias por decisões proferidas no âmbito deste processo, suas situações serão tratadas diretamente na ação incidental na qual foram requeridas suas recuperações judiciais (nº 0892154-25.2025.8.19.0001).

• **A conclusão -**

À vista de todo o exposto, **CONVOLO A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI EM FALÊNCIA**, decretando hoje, no dia e horário da assinatura da presente, a quebra das sociedades:

- **OI S.A. – Em Recuperação Judicial** (CNPJ 76.535.764/0001-43), com sede e estabelecimento na Rua do Lavradio, nº 71, Centro, cidade do Rio de Janeiro, CEP 20230-070;

- **PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. Em Recuperação Judicial** – 34108060, com sede em Delfandlaan 1 (Queens Tower), Office 916, 1062 EA, Amsterdam, Holanda;



- **OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial** – 52578518, com sede em Delflandlaan 1, Queens Tower, Office 916, 1062 EA., Amesterdan, Holanda, que tem à sua frente **gestor judicial, diante do afastamento dos últimos administradores** determinado por decisão judicial prolatada em 30 de setembro de 2025, que são:

Diretores da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial:

- **Marcelo José Milliet** (CEO, Diretor Presidente e de Relação com Investidores), brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.883.424-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.613.428-63, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Alvorada do Sul, n.º 80, Jardim Guedala, CEP 05612-010;

- **Rodrigo Caldas Toledo Aguiar** (Diretor de Finanças), brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 9.928.376-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.600.558-17, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Domenico Perotti, n.º 50, apartamento 131, CEP 05704-080;

- **Fábio Wagner** (Diretor Jurídico), brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 28.882.762-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.737.668-45, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros nº 48, 7º andar, Ipanema, CEP 22420-010.

Membros do Conselho de Administração da Oi S.A. – Em Recuperação Judicial:

- **Francisco Roman Lamas Mendez Villamil**, espanhol, divorciado, economista, portador do passaporte nº PAJ615115, expedido pelo Reino da Espanha, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.305.471-35, com endereço em Herdade Bras Varela, 7480-999, Avis, Portugal, representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 366.120.028-32, com escritório



profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Marcelo José Milliet**, brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.883.424-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.613.428-63, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Alvorada do Sul, nº 80, Jardim Guedala, CEP 05612-010;

- **Paul Stewart Aronzon**, norte-americano, solteiro, economista, portador do passaporte nº A08738760, emitido pelos Estados Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.006.291-27, com endereço em N. Promontory Ridge Dr., 8786, Park City, Utah, Estados Unidos da América representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Paul Murray Keglevic**, americano, contador, casado, portador do passaporte No. 664358773, emitido pelos Estado Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.005.061-22, residente e domiciliado em 5915 GreyRock Rd Agoura Hills, CA 91301, Estado Unidos da América, representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Raphael Manhães Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade funcional no. 147.187, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 096.952.607-56, com endereço na Rua Nascimento Silva nº 122, apto 301, Ipanema – Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22421-022;

- **Renato Carvalho Franco**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG nº 8.956.681, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.316.288-48, com endereço na Rua Tenerife, 67, conjunto 84, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04548-040;

- **Scott David Vogel**, americano, divorciado, consultor, portador do



passaporte nº 531019487, emitido pelos Estados Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.004.171-03, residente e domiciliado em 885 Park Avenue New York, NY 10075, Estados Unidos da América representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o nº 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

E DETERMINO:

1. A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data da cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial;
2. A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, bem como proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;
3. A intimação dos falidos para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
4. Manter na função de administrador judicial tão somente a PRESERVAÇÃO, na pessoa de seu representante, dr. BRUNO REZENDE, que acumulará provisoriamente a função de GESTOR JUDICIAL. Intime-se-o para que diga se aceita o encargo, firme termo e estime honorários;
5. Agradecer a atuação dos demais administradores, WALD e K2, bem como do Observador do Juízo, dispensando-os da atuação doravante;
6. O diligenciamento, pelo Cartório, das providências previstas nos incisos VIII e X do art. 99 da Lei 11.101/2005, bem como da comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência. Considerando a magnitude desta falência, fica desde já autorizado auxílio da Central de Processamento para implementação de tantas diligências, o qual deve ser imediatamente solicitado a e. Corregedoria Geral de Justiça;
7. Faculto aos credores a convocação de assembléia geral de credores para constituição do comitê de credores;



8. As habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei 11101/2005;
9. A suspensão de todas as habilitações e impugnações em curso e ainda não julgadas, até que o administrador judicial publique a nova lista de credores;
10. Toda habilitação de crédito, ainda que denominada de impugnação, ou solicitação de pagamento, seguirá procedimento estabelecido por este Juízo na decisão de id 102.900, de publicização adotada no âmbito de todo país. De modo que caberá a Administração judicial criar plataforma voltada a receber requerimento de habilitação e a elas dar o tratamento preceituado na aludida decisão. Fica lembrado que toda habilitação ou assemelhado que seja dirigido a este processo falimentar será desentranhado dos autos e, ainda, os que não sejam precedidos de requerimento dirigido a administração judicial, serão extintos por falta de interesse de agir;
11. A continuação provisória das atividades do falido, com gestão realizada pelo administrador judicial;
12. O afastamento da incidência de toda e qualquer cláusula de rescisão *ipso facto* eventualmente existente nos contratos vigentes cujos objetos terão execução mantida.
13. A indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, sendo que a medida ampla ora adotada será, posteriormente, restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público - em incidente apartado.
14. A publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica. Ato este ora incumbido ao gestor judicial e administração judicial, e facultado ao Ministério Público.
15. O bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados;
16. Esta decisão seja entranhada aos autos do processo de recuperação judicial, de nº 090040-03.2023.8.19-0001, pois a ele principalmente se



refere;

17. Intimação do Ministério Público.

RIO DE JANEIRO, 10 de novembro de 2025.

Simone Gastesi Chevrant
JUÍZA TITULAR